



PARECER 2º TURNO – PROJETO DE LEI 274/2017
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
VOTO DO RELATOR

PROTOCOLIZADO EM PLENÁRIO
S 11 / 19
às 13 h 50 min
R614
Responsável

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria dos Vereadores Autair Gomes, Bim da Ambulância e outros que "Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino do município de Belo Horizonte, o "Programa Escola Sem Partido". À fls. 04/07 encontram-se a justificativa dos Autores.

O Projeto de Lei foi instruído com a legislação correlata às fl. 08/28.

Regularmente distribuído à Comissão de Legislação e Justiça, o projeto designado ao relator Irlan Melo, recebeu parecer pela Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade, nos termos do parecer acostado às fls. 32 a 43, em 10/07/2017, sendo aprovado pela comissão no dia 18/07/2017. Remetidos os autos à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, consignado às fls. 46 a 65, o parecer do relator Gilson Reis, foi pela reprovação da PL, em 02/10/2017, e aprovado por sua comissão em 05/10/2017. Saliento que a comissão recebeu o projeto de lei em 18/07/2017 e o mesmo foi baixado em diligência pelo Vereador Professor Wendel Mesquita, contudo retornou sem resposta à Comissão. Em 07/08/2017 foi designado o novo relator, que solicitou uma nova proposta de diligência, à Secretaria Municipal de Educação (SMED), a qual também retornou sem resposta em 26/09/2017.

Já o relator Mateus Simões da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, em 09/10/2017, optou pela aprovação do projeto de lei, com apresentação das seguintes emendas:

Dê-se a seguinte redação ao caput dos art. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 274/17:

"Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o exercício da atividade docente nas instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, em consonância com os seguintes princípios: (NR)".



"Art. 2º - O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos do Sistema Municipal de Ensino (NR)".

"Suprima-se do Projeto de Lei nº 274/17 o art. 4º, renumerando-se os artigos subsequentes."

Tal relatório foi rejeitado por sua comissão, designando um novo relator (a), a Vereadora Áurea Carolina, que manifestou pela rejeição do Projeto de Lei 274/2017, em 06/11/2017, sendo aprovado pela comissão no dia 08/11/2017. Remetidos os autos à Comissão de Administração Pública, foi solicitado a prorrogação do prazo por 15 dias úteis, vencido o prazo regimental, ocorreu-se a perda de prazo em 06/02/2018, não havendo quórum para a reunião.

As emendas apresentadas pelos vereadores foram todas tempestivas, ou seja, antes do final da discussão em 1º turno, Art. 128, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", adequadas portanto ao regimento interno. Foram 19 emendas supressivas, 3 substitutivas e 8 aditivas ao projeto de Lei 274/2017.

Concluso para discussão e votação por 2/3 dos membros desta Câmara, o projeto foi aprovado em primeiro turno, no dia 14/10/2019.

Conforme despacho de folha 170, o projeto foi designado à esta Comissão novamente para emissão de parecer sobre suas emendas em segundo turno, designado relator da matéria passo à fundamentação e voto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Passando a análise das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 274/2017 as quais visam suprimir, substituir e incluir novos textos ao PL, adentramos as considerações técnicas atinentes a esta comissão.

Dada a análise das emendas constatamos que todas encontram amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para "*legislar sobre assuntos de interesse local*", bem como "*suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber*". No mesmo sentido a disciplina contida no art. 171, I, da Carta Mineira que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar "*sobre assuntos de interesse local*".



Do ponto de vista da legalidade, entendo que todas são compatíveis com o ordenamento jurídico e não contrariam legislação correlata uma vez que as emendas ao intentarem suprimir, adequar ou inovar o texto inicial não impactam na legalidade da proposta.

Vejamos:

A vereadora Bella Gonçalves em 16/09/2019 apresentou as primeiras 18 emendas supressivas ao PL, as quais são:

Emendas Supressivas:

1. Suprima-se o caput do art. 1º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.
2. Suprima-se o inciso I do art. 1º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.
3. Suprima-se o inciso II do art. 1º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.
4. Suprima-se o inciso III do art. 1º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.
5. Suprima-se o inciso IV do art. 1º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.
6. Suprima-se o inciso V do art. 1º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.
7. Suprima-se o caput do art. 2º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.
8. Suprima-se o caput do art. 3º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.
9. Suprima-se o inciso I do art. 3º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.
10. Suprima-se o inciso II do art. 3º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.
11. Suprima-se o inciso III do art. 3º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.
12. Suprima-se o inciso IV do art. 3º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.
13. Suprima-se o inciso V do art. 3º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.



14. Suprima-se o inciso VI do art. 3º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.
15. Suprima-se o caput do art. 4º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.
16. Suprima-se o Parágrafo único do art. 4º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.
17. Suprima-se o caput do art. 5º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.
18. Suprima-se o caput do art. 6º do PL 274/2017, remunerando-se os dispositivos subsequentes.

As Emendas Substitutivas e supressiva propostas pelo Vereador Matheus Simões, em 11/09/2019, são:

Emenda Substitutiva nº 19

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 274/17:

"Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o exercício da atividade docente nas instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, em consonância com os seguintes princípios: (NR)".

Emenda Supressiva nº 20

Suprima-se do Projeto de Lei nº 274/17 o art. 4º, renumerando-se os artigos subsequentes.

Emenda Substitutiva nº 21

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 274/17:

"Art. 2º - O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos do Sistema Municipal de Ensino (NR)".

As Emendas Aditivas e substitutiva propostas pelo Gllson Reis, em 09/10/2019 consistem em:

Emenda Aditiva nº 22

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 2º do Projeto 274/2017:



"Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo garantida a livre manifestação individual do aluno acerca de sua sexual, identidade e/ou expressão de gênero."

Emenda Aditiva nº 23

Acrescente-se onde couber o seguinte inciso ao art. 1º do Projeto de Lei nº 274/2017:

"inciso - garantia à segurança individual e coletiva, do aluno, do professor e das organizações, com fomento de campanhas anti-bullying;"

Emenda Aditiva nº 24

Acrescente-se onde couber o seguinte parágrafo ao art. 3º do Projeto de Lei nº 274/2017:

"Parágrafo - Os princípios elencados neste artigo não poderão ser interpretados de modo a servir de censura à manifestação individual dos alunos acerca de suas opiniões de natureza política, ideológica, filosófica, artística, religiosa e/ou cultural, sendo garantida aos estudantes a livre expressão de pensamentos e idéias, observados os direitos humanos e fundamentais, os princípios democráticos e os direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário."

Emenda Aditiva nº 25

Acrescente-se onde couber o seguinte inciso ao art. 1º do Projeto de Lei nº 274/2017:

"inciso - reconhecimento da igualdade entre os seres humanos e das diferenças entre os povos, os países, as etnias, as culturas, gêneros e os comportamentos;"

Emenda Aditiva nº 26

Acrescente-se onde couber o seguinte parágrafo ao art. 5º do Projeto de Lei nº 274/2017:

"Parágrafo - Em caso de não autorização dos pais e/ou responsáveis não poderá ser negada a matrícula ao aluno,



devendo este ser excluído da aplicação das matérias de que tratam este artigo, sem prejuízo da frequências às aulas da grade curricular obrigatória, constantes da Lei N° 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

Emenda Aditiva nº 27

Acrescente-se onde couber o seguinte parágrafo ao art. 5° do Projeto de Lei nº 274/2017:

Parágrafo - Os estabelecimentos deverão elaborar a lista de chamada de cada matéria observando-se a autorização dos pais ou responsáveis, não sendo permitida a presença de aluno na sala de aula onde matérias cujo conteúdo de que trata este artigo esteja sendo ministrado no caso de desautorização.

Emenda Aditiva nº 28

Acrescente-se onde couber o seguinte parágrafo ao art. 4° do Projeto de Lei nº 274/2017:

Parágrafo - No caso dos estabelecimentos de que trata o art. 5° o cartaz a ser afixado na sala dos professores deverá conter os seguintes dizeres: "Atenção Professor, não poderão permanecer em sala de aula os alunos cuja autorização não tenha sido expressa pelos pais ou responsáveis, quando estiverem sendo ministradas matérias orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos.

Emenda Aditiva nº 29

Acrescente-se onde couber o seguinte parágrafo ao art. 5° do Projeto de Lei nº 274/2017:

Parágrafo - As práticas educativas a que se referem este artigo deverão ser ministradas de forma separada da grade curricular obrigatória, constantes da Lei N° 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não



podendo a elas ser aplicados critérios que impliquem na aprovação ou reprovação do aluno.

Emenda Substitutiva nº 30 - publicada em 18/10/2019

O Art. 6º do Projeto de Lei nº 274/2017 passa a ter a seguinte redação: "Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor após aprovação da população de Belo Horizonte através de Referendum."

Logo, entendo pela constitucionalidade e legalidade das emendas apresentadas na proposta de Lei em comento, concluindo pelo prosseguimento da tramitação e posterior aprovação pela edilidade.

Ultrapassadas as questões anteriores, as emendas ao Projeto de Lei nº 274/2017 foram apresentadas corretamente de acordo com o Regimento Interno. Cumpriram os aspectos elencados no artigo 128. No que diz respeito à regimentalidade, não verifico portanto vício capaz de impedir o prosseguimento da proposta.

Em tempo, ao analisar a proposição original e as emendas apresentadas restou demonstrado que o objetivo da proposição ainda não se perfaz de maneira clara, desta forma, apresento sub-emendas àquelas propostas.

2.1 DA APRESENTAÇÃO DE SUB-EMENDAS

Emenda Substitutiva nº 19

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 274/17:

"Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o exercício da atividade docente nas instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, em consonância com os seguintes princípios: (NR)".

Sub-Emenda Substitutiva a Emenda Substitutiva nº 19

"Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 274/17:



Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, 30, incisos I e II, e 227, *caput*, da Constituição Federal, o "Programa Escola sem Partido", em consonância com os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- V – liberdade de consciência e de crença;
- VI – direito à intimidade;
- VII – proteção integral da criança e do adolescente;
- VIII – direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;
- IX – direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (NR)".

Emenda Substitutiva nº 21

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 274/17:

"Art. 2º - O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos do Sistema Municipal de Ensino (NR)".

Sub-Emenda Substitutiva a Emenda Substitutiva nº 21

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 274/17:

Art. 2º. O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero (NR)".



Emenda Aditiva nº 24

Acrescente-se onde couber o seguinte parágrafo ao art. 3º do Projeto de Lei nº 274/2017:

"Parágrafo - Os princípios elencados neste artigo não poderão ser interpretados de modo a servir de censura à manifestação individual dos alunos acerca de suas opiniões de natureza política, ideológica, filosófica, artística, religiosa e/ou cultural, sendo garantida aos estudantes a livre expressão de pensamentos e ideias, observados os direitos humanos e fundamentais, os princípios democráticos e os direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário."

Sub-Emenda substitutiva a Emenda Aditiva nº 24

Acrescente-se onde couber o seguinte parágrafo ao art. 3º do Projeto de Lei nº 274/2017:

Parágrafo. No exercício de suas funções, o professor:

I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II – não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;



V – respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Emenda Aditiva nº 28

Acrescente-se onde couber o seguinte parágrafo ao art. 4º do Projeto de Lei nº 274/2017:

Parágrafo - No caso dos estabelecimentos de que trata o art. 5º o cartaz a ser afixado na sala dos professores deverá conter os seguintes dizeres: "Atenção Professor, não poderão permanecer em sala de aula os alunos cuja autorização não tenha sido expressa pelos pais ou responsáveis, quando estiverem sendo ministradas matérias orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos.

Sub-Emenda substitutiva a Emenda Aditiva nº 28

Acrescente-se onde couber o seguinte parágrafo ao art. 4º do Projeto de Lei nº 274/2017:

Parágrafo - O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização com o público-alvo divulgando os direitos e deveres destacados nesta lei.

Emenda Aditiva nº 29

Acrescente-se onde couber o seguinte parágrafo ao art. 5º do Projeto de Lei nº 274/2017:

Parágrafo - As práticas educativas a que se referem este artigo deverão ser ministradas de forma separada da grade curricular obrigatória, constantes da Lei N° 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não



podendo a elas ser aplicados critérios que impliquem na aprovação ou reprovação do aluno.

Sub-Emenda substitutiva a Emenda Aditiva nº 29

Acrescente-se onde couber o seguinte parágrafo ao art. 5º do Projeto de Lei nº 274/2017:

Parágrafo. As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes, devendo ser respeitado, no tocante aos demais conteúdos, o direito dos alunos à educação, à liberdade de aprender e ao pluralismo de ideias. As escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes, material informativo que possibilite o pleno conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Emenda Substitutiva nº 30

O Art. 6º do Projeto de Lei nº 274/2017 passa a ter a seguinte redação: "Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor após aprovação da população de Belo Horizonte através de Referendum."

Sub-Emenda substitutiva a Emenda Substitutiva nº 30

O Art. 6º do Projeto de Lei nº 274/2017 passa a ter a seguinte redação: "Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias da data de sua publicação.

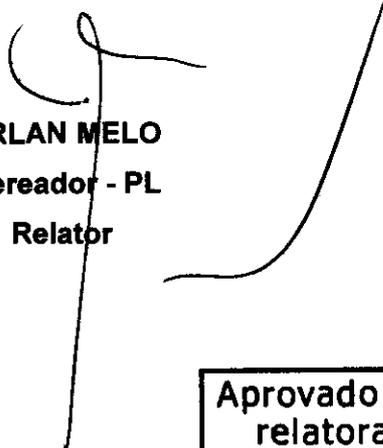
As sub-emendas se fazem necessárias uma vez que o texto inicial proposto não abrange e resguarda de maneira eficaz todos os pontos que a ideologia de gênero afrontam, os direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis.



3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade e Regimentalidade das emendas n 1 a 30 apresentadas ao Projeto de Lei nº 274/2017, com apresentação de sub-emendas as emendas 19; 21; 24; 28; 29 e 30.

Belo Horizonte, 04 de Novembro de 2019.


IRLAN MELO
Vereador - PL
Relator

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>limiel laran</u>
Em	<u>5 / 11 / 19</u>
<input checked="" type="checkbox"/>	<u>Presidência da reunião</u>

Vereador Irlan Meo



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVO

Nº _____ À EMENDA Nº _____

à Emenda substitutiva nº 19 ao Projeto de Lei 274/2017

“Confere nova redação ao caput do art. 1º proposto pela emenda substitutiva n 19 ao Projeto de Lei nº 274/17:

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, 30, incisos I e II, e 227, *caput*, da Constituição Federal, o “Programa Escola sem Partido”, em consonância com os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- V – liberdade de consciência e de crença;
- VI – direito à intimidade;
- VII – proteção integral da criança e do adolescente;
- VIII – direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;
- IX – direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (NR)”.

Irlan Melo
Vereador PL

Proposição originária de decisão
da comissão relativa ao(a)

Projeto de lei

nº 274 / 17



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

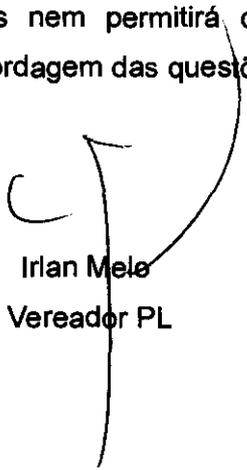
SUBEMENDA SUBSTITUTIVO

Nº ____ À EMENDA Nº ____

à Emenda substitutiva nº 21 ao Projeto de Lei 274/2017

Confere nova redação ao art. 2º proposto pela emenda substitutiva n 21 apresentada ao Projeto de Lei nº 274/17:

Art. 2º. O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero (NR)".


Irlan Melo
Vereador PL

Proposição originária de decisão da comissão relativa ao(a) <u>projeto de lei</u> nº <u>274 / 17</u>
--



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVO

Nº ____ À EMENDA Nº ____

à Emenda aditiva nº 24 ao Projeto de Lei 274/2017

Confere nova redação ao parágrafo proposto ao art. 3º pela emenda aditiva n 24 apresentada ao Projeto de Lei nº 274/17:

Parágrafo. No exercício de suas funções, o professor:

I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II – não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;

V – respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Irlan Melo
Vereador PL

Proposição originária de decisão da comissão relativa ao(a) <u>Projeto de lei</u> nº <u>274 / 17</u>
--



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVO

Nº ____ À EMENDA Nº ____

Emenda aditiva nº 28 ao Projeto de Lei 274/2017

Confere nova redação ao parágrafo proposto ao art. 4º pela emenda aditiva n 28 apresentada ao Projeto de Lei nº 274/17:

Parágrafo - O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização com o público-alvo divulgando os direitos e deveres destacados nesta lei.

Irlan Melo
Vereador PL

Proposição originária de decisão da comissão relativa ao(a) <u>Projeto de lei</u> nº <u>274</u> / <u>17</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVO

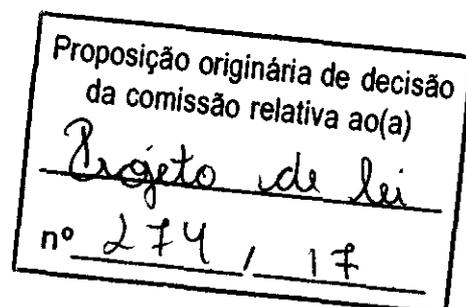
à Emenda aditiva nº 29 ao Projeto de Lei 274/2017

Nº _____ À EMENDA Nº _____

Confere nova redação ao parágrafo proposto ao art. 5º pela emenda aditiva n 29 apresentada ao Projeto de Lei nº 274/17:

Parágrafo. As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes, devendo ser respeitado, no tocante aos demais conteúdos, o direito dos alunos à educação, à liberdade de aprender e ao pluralismo de ideias. As escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes, material informativo que possibilite o pleno conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Irlan Melo
Vereador PL





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVO

Nº ____ À EMENDA Nº ____

à Emenda substitutiva nº 30 ao Projeto de Lei 274/2017

"Confere nova redação ao art. 6º proposto pela emenda substitutiva n 30 ao Projeto de Lei nº 274/17:

"Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias da data de sua publicação.

Irlan Melo
Vereador PL

Proposição originária de decisão
da comissão relativa ao(a)

Projeto de lei

nº 274 / 17

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

Em 05/11/2019

CC 638

Responsável pela distribuição